



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600399-98.2024.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 CARLA GONCALVES REZENDE PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - AC4924
REPRESENTADO: RAFAEL BENTO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Pesquisa Irregular feito por CARLA GONÇALVES REZENDE, brasileira, casada, funcionária pública, portador da cédula de identidade RG nº 848386 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 846.071.572- 87, com endereço na Av. Tancredo Neves, 2166 - St. Institucional, Ariquemes - RO, no Estado de Rondônia, CEP – 76.872-854, em face de RAFAEL BENTO PEREIRA, inscrito sob o CPF sob o nº 996.684.322-15, com base em vídeo de redes sociais em que o Representado.

Juntaram documentos e vídeos.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Decido.

Verifica-se que o pedido se pauta no fato de ter o Representado feito vídeo abaixo transcrito:

Fala do Representado: Assista esse vídeo, e veja o quanto a política é suja em Ariquemes, roda o vídeo. Trecho do vídeo com imagem da Carla Redano "quando eu apresentei essa denúncia na câmara os vereadores aceitaram, eles votaram, eles entraram nessa comigo". Trecho do vídeo com imagem do Vereador Loro "e a Carla não quer nem conversa comigo, vieram, fizeram minha cabeça feito um besta, fui lá e votei no Rafael, agora vocês estão aí né?". Fala do Representado: A todo o meu povo de Ariquemes, aqui é Rafael Fera, o fiscal do povo, e hoje venho falar

*diretamente ao coração de cada cidadão ariquemense. A verdade é dura, mas precisa ser dita. **Eu fui tirado dessa corrida eleitoral de forma injusta e covarde pelas mãos da prefeita Carla Redano e da sua base de vereadores, esse grupo que manipula a prefeitura como se fosse uma extensão dos próprios interesses.** Isso mostra a verdadeira face de quem deseja manter o poder a qualquer custo. **O pedido de cassação que a atual prefeita fez contra mim não foi apenas para me tirar do cargo de vereador. O objetivo sempre foi claro: me afastar dessa eleição e me impedir de concorrer à prefeitura de Ariquemes, porque sabem que eu represento uma verdadeira ameaça ao poder que eles querem manter, eles temem a nossa força, a nossa capacidade de mudança e o nosso compromisso com o povo.** Lutei até o último momento, fui à justiça, fiz tudo o que estava ao meu alcance para reverter essa decisão injusta, mas o sistema, como sempre, protege a quem está no poder, infelizmente eu fui derrubado, mas isso não significa que a luta acabou. Pelo contrário, ela só está começando. Não vou me calar e não vou permitir que o povo de Ariquemes seja enganado mais uma vez. Sei que muitos de vocês estão revoltados, assim como eu, e sei que a vontade de protestar é grande, mas eu quero pedir a vocês que não votem em branco e nem nulo, que não se renda ao desânimo, porque é isso que eles querem, que vocês desistam, que deixe Ariquemes na mão deles por mais quatro anos. Mas há uma solução, uma solução que nasceu dessa luta, que eu coloco a minha confiança e meu apoio em uma pessoa que está preparada para continuar nossa missão de mudança e desenvolvimento para Ariquemes. Essa solução tem nome e sobrenome: Marlei Mezzomo. Ela é uma mulher que pode tirar Ariquemes das garras desse grupo político que não quer o bem da nossa cidade, mas apenas o poder para si. Marlei é forte, competente e está ao lado do povo. Agora, a escolha está nas suas mãos, ou deixamos Ariquemes que continue refém desse grupo político, ou damos um passo corajoso rumo ao futuro que merecemos. **A outra candidata, Agna Souza, que é mandada pelo Confúcio Moura, não representa nada além da continuidade desse esquema de poder. Então eu peço a você que votem em mim, que acreditem em mim, que me apoia, que está ao meu lado. não deixe que essa injustiça passe em branco,** junte-se a nós nesse movimento de mudança, vote Marlei Mezzomo número 11 por ariquemes, por sua família, por nossos filhos e pelo futuro da nossa cidade, não podemos permitir que essa covardia vença. Vamos juntos, com força e coragem para mudar Ariquemes. Porque quem é Rafael Fera, fiscal do povo, agora é Marlei Mezzomo, número 11. E juntos podemos mudar Ariquemes. (grifos nossos)*

A Representada alega que diversas foram as condutas que o Representado a atacou e que vem em práticas reiteradas, sendo que sua fala foi ofensiva e gera desinformação, requer a liminar para retirada do vídeo, bem como a condenação do Representado.

A Representante informou que o material está nas redes sociais do Representado, sendo compartilhado reiteradas vezes e com diversas visualizações, além de envios via WhatsApp, suscitando inclusive o **PACTO EM DEFESA DA DEMOCRACIA E COMBATE À DESINFORMAÇÃO**, o qual aconteceu na subseção da OAB Ariquemes, em 20 de agosto de 2024, alegando seu descumprimento.

Pugnou pela remoção do conteúdo das redes sociais do Representado, com a finalidade de interromper a propagação de informações falsas e caluniosas; pela condenação em multa, nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97.

No momento, será analisado o pedido de tutela antecipada, ainda que em cognição sumária, própria do momento, deve analisar a situação da existência de irregularidade em divulgação do referido vídeo, acerca da desinformação ou *fake news*.

Observa-se o que a jurisprudência se manifesta sobre a desinformação eleitoral:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA CONFIGURADA. 1. **Caracterização da propaganda eleitoral negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico.** 2. **Criação de estado mental no eleitor através da desinformação.** 3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas evitando os abusos e as desinformações. 4. Conhecimento e provimento em parte. (TRE-PI - REC: 06010235320226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2022)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZADA A DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO OU DESCONTEXTUALIZADO, CAPAZ DE LEVAR O ELEITOR A ERRO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. É imprescindível que a desinformação **seja deflagrada de modo objetivo e inconteste, porquanto não cabe à Justiça Eleitoral complementar falas, adicionar novos elementos ou preencher lacunas.** 5. A consideração do fato sabidamente **inverídico, ou da grave descontextualização,** juntamente com delitos de injúria, calúnia e difamação, para o fim de caracterizar propaganda ilícita, deve ser empreendida de modo a serem ombreadas tais hipóteses com as referentes a condutas que configuram delitos criminais eleitorais no âmbito de sua assertividade. 6. Decisão mantida. 7. Recurso não provido. (TRE-SP - REC: 06082212220226260000 SÃO PAULO - SP 060822122, Relator: Des. Regis De Castilho Barbosa Filho, Data de Julgamento: 21/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. HOMOLOGAÇÃO. RES. Nº 902/2022 TRE-CE PROPAGANDA IRREGULAR. VÍDEO OFENSIVO. DESINFORMAÇÃO. REDE SOCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA 1. Trata-se de Representação por propaganda eleitoral realizada em afronta ao art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/19. 2. **No caso, demonstra-se a propagação de desinformação pela rede social instagram em virtude da veiculação de vídeo ofensivo.** 3. **Ordem de remoção.** 4. **Imposição de astreintes.** 5. **Tutela de urgência deferida.** (TRE-CE - Rp: 06015097120226060000 FORTALEZA - CE 060150971, Relator: Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2022)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – **PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA – INTERNET – REDE SOCIAL – TUTELA DE URGÊNCIA – RETIRADA DE PROPAGANDA – EXCLUSÃO DE LIVE – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR – APLICAÇÃO DE MULTA– DEFERIMENTO LIMINAR – HOMOLOGAÇÃO.** (TRE-PI - Rp: 06015171520226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. Marcelo Leonardo Barros Pio, Data de Julgamento: 27/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGEM EM SITE DE NOTÍCIAS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. URGÊNCIA. 1. O art. 58 da lei 9.504/97 garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica. 2. Afirmação sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 é aquela sobre a qual recai a certeza de sua total dissonância com a realidade, perceptível de plano. 3. No caso, a recorrente divulgou em seu site, notícia contendo a informação de que o recorrido tivera a candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral, quando, de fato, esta se encontra pendente de julgamento. 4. Pedido de direito de resposta julgado procedente. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - REC: 06038101220226160000

CURITIBA - PR 060381012, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: 30/09/2022)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA DIREITO DE RESPOSTA (12625) [...] . A propósito, trago a colação o seguinte aresto: ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Discussão sobre os limites jurídicos reconhecidos em detrimento da liberdade de expressão, sobretudo a proibição de **divulgação de fatos inverídicos e ofensivos**. 2. Não estão agasalhadas pelo direito à liberdade de expressão comunicativa, certamente, aquelas informações falsas. Ademais, ficam à margem desse direito as informações que, embora verdadeiras, apresentam-se distorcidas, exageradas, tendenciosas ou afrontosas. 3. **Também conhecidas como desinformações, as fake news são notícias e informações falsas ou inexatas, cuja publicação gera prejuízos efetivos ou potenciais a valores e direitos protegidos pelo sistema jurídico**. São produzidas e difundidas sob a aparência de notícias verdadeiras. Por isso, não se confundem com notícias jocosas, mesmo aquelas veiculadas em sítios eletrônicos humorísticos que simulam órgãos da imprensa. Todavia, a expressão –fake news– permite abranger, ainda, notícias falsas criadas ou disseminadas sem a intenção de prejudicar. [...] (TRE-RO - DR: 06018947220226220000 PORTO VELHO - RO 060189472, Relator: Des. Acir Teixeira Grecia, Data de Julgamento: 29/10/2022, Data de Publicação: 29/10/2022)

Ou seja, verifica-se que haja uma intenção de criar um estado mental junto ao eleitorado, trazendo desinformação:

1. Caracterização da propaganda eleitoral negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. Criação de estado mental no eleitor através da desinformação (TRE-PI - REC: 06010235320226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2022)

Observa-se que em **uma cognição sumária**, própria do momento, tem-se nas falsas do Representado a verossimilhança está devidamente apresentada pelas falas em negrito, bem como o conteúdo sistêmico do vídeo, vez que de forma clara o Representado volta a imputar a Representante a sua situação eleitoral da qual houve decisão judicial com base em situação que o próprio Representado detinha.

Bem como, ao se referir com pedido de voto, não sendo mais candidato, além de frases e palavras ofensivas destacadas no texto, gerando assim a desinformação com o referido vídeo.

Observa-se que no momento próprio de cognição sumária, fica a análise da presença da verossimilhança do direito alegado e o risco da ineficácia da medida caso haja demora para o provimento judicial.

Conforme julgados sobre o assunto da desinformação:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – **incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.** 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido. (TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. REINTERPRETAÇÃO. BALIZAS 1 - Conceitualmente, de acordo com o "Grupo de Especialistas de Alto Nível em Fake News e Desinformação Online" **"a desinformação inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas,** apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou para lucro." 2 - De acordo com esta definição, é possível traçar um relação gênero/espécie entre a desinformação e a informação sabidamente inverídica. 3 - Da análise conceitual extraem-se os seguintes elementos a caracterizar a desinformação - i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano - os quais, retomando-se a referida relação gênero/espécie propõe-se como balizas a verificar se, no caso concreto, impõe-se o deferimento do direito de resposta como forma de restabelecer o princípio da veracidade na propaganda eleitoral. 4 - No caso concreto, utilizando-se as balizas como norte interpretativo, configurou-se a propagação de afirmação sabidamente inverídica perfazendo-se requisito ao deferimento do direito de resposta. 5 - Nego provimento. (TRE-PR - RE: 06001251920206160177 CURITIBA - PR 56739, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. **Não prospera a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpou a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos.** 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. **3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação.** 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7261 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024)

Deste modo, está clara a verossimilhança necessária para o momento, de que o Representado trouxe a baila em seu vídeo, atos de desinformação, de modo que enquadra-se na propaganda irregular negativa.

No tocante a urgência da medida se perfaz porque a irregularidade aventada tem capacidade de desequilibrar o pleito eleitoral, de modo a influenciar eleitorado por dados não comprovados.

Feito este alinhavo, outra solução não há, que conceder a antecipação de tutela.

Com base no Poder Geral de Cautela, o juízo eleitoral pode determinar medidas necessárias para o pleito transcorrer normalmente, e quanto a reiteração, houve determinação de multa por descumprimento em outros processos.

Portanto, DEFIRO liminarmente a tutela para o fim do Representado:

a) Deste modo **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a fim do Representado **retirar o vídeo referido nos autos** de suas redes sociais e whatsapp, bem como **proibindo a sua veiculação**, de forma imediata – prazo de 1 (uma) hora, sob **pena de multa diária de R\$ 8.000,00 por dia de veiculação, ante a recalcitrância do Representado em manter a desinformação, mesmo com outras liminares e ações em seu desfavor;**

b) **se abstenha de novas propagandas negativas em face da Representante**, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais **por referência;**

Deverão ser notificadas/intimadas as partes para cumprimento da decisão liminar.

Citem-se para apresentar defesa no prazo de 02 dias.

Após o prazo da defesa, vistas ao MPE. Após, venham conclusos.

Ao Cartório Eleitoral para o cumprimento desta decisão.

Serve a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza eleitoral